



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720049/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.875 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATÍCULA DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO.

Somente é possível reconhecer a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem matrícula do imóvel ainda que haja protocolização anterior de Ato declaratório Ambiental.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

FIXAÇÃO DA MULTA. 75%. CONFISCO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação aos princípios do não confisco e da razoabilidade esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação, lavrada por força da carência de comprovação tanto da área de reserva legal quanto do VTN declarado, referente ao exercício de 2004.

Manejada a impugnação (f. 70/79), restou o acórdão recorrido assim ementado (f.165):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL**

Exercício: 2004

Áreas Isentas - Reserva Legal

A isenção da Área de Reserva Legal - ARL está condicionada à averbação na matrícula do imóvel, até a data da ocorrência do fato gerador, e no seu reconhecimento mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de após seis meses do prazo final para entrega da Declaração do ITR, cujo requisito básico para o reconhecimento é a referida averbação.

Isenção

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Multa de ofício

A multa de ofício está prevista em lei e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 22/07/2009, recurso voluntário (f. 180/191), relatando que “(...) providenciou no ano de 2004 a averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal (...)” (f. 183), mas que fazia a declaração de 990,7 ha. “(...) no intuito efetivo de conservação e limitação do uso da mesma.” (f. 183) Pede seja considerada a real situação do local, afastando-se, assim, a glosa integral da área de reserva legal declarada. No que concerne ao VTN arbitrado, diz estar “(...) em desacordo com os valores praticados no mercado, considerando as situações físicas do imóvel.” (f. 189) Ao final, afirma a multa aplicada afrontar os princípios da razoabilidade e vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

I – DA (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Consabido que este Conselho editou o verbete sumular de nº 122, que dispõe: “[a] averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).” No caso em questão, verifica-se que a área de **924,60ha** (novecentos e vinte quatro hectares e sessenta ares) foi averbada, em 13/09/2005, à margem da matrícula do imóvel como área de reserva legal (f. 58 e 89).

No ADA acostado aos autos (f. 33), protocolizado em 30/06/1998, consta a declaração de área de reserva legal de 842,1ha, enquanto que os outros ADAs, protocolizados em 29/12/2003, declararam área total de 990,7ha (f.19-32).

Tomo de empréstimo as palavras proferidas pelo Min. Mauro Campbell Marques, no bojo do REsp nº 1027051/SC que, embora proferidas antes da vigência do Novo Código Florestal, continuam a ser replicadas em julgados apreciados após 2012:

É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

A título exemplificativo, cf. ainda os seguintes precedentes, todos emanados do col. Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp nº 1395393/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019; AgRg no REsp nº 1.429.841/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 25/2/2019; REsp nº 1668718/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017; REsp nº 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 5/12/2017.

Assim, para o reconhecimento da isenção do ITR, a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel é imprescindível para o reconhecimento do benefício tributário. Compulsados os autos, verifica-se que a área de 990,7ha não foi averbada tempestivamente, visto que, nos termos do artigo 2 do Decreto 4.382/2002 e o artigo 11, § 1º, da IN SRF 256/2002, a área deveria ter sido averbada até 01/01/2004. **Deixo de restabelecer**, com base nessas razões, **a área de reserva legal declarada**.

II – DA (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO VTN

A recorrente limita-se a afirmar estar o imóvel objeto da autuação

(...) a Fazenda São José Gabiroba está localizada na encosta do Rio Camaquã, **sendo formada unicamente por floresta nativa, que permanece alagada durante os períodos de cheia do ano.**

Neste sentido, tendo em vista o imóvel é impróprio para cultivo agrícola, uma vez que a integralidade da área é destinada à preservação permanente e reserva legal,, não há como prosperar o valor atribuído pela fiscalização fazendária, razão pela qual merece ser mantido o valor da terra nua informado na DITR pela recorrente, que está em consonância com as especificidades da área. (f. 190; sublinhas deste voto)

Antes da lavratura da autuação, foi a recorrente intimada apresentar “(...) laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.” (f. 8) Com a advertência de que “[a] falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras — SIPT da RFB.” (f. 8).

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 67 – VTN médio por aptidão agrícola), nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447. **Deixo de acolher**, com base nessas razões, **o pedido formulado.**

III – DA CONFISCATORIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA SANÇÃO COMINADA

Aventa a impossibilidade de aplicação da multa, seja por força da vedação constitucional ao confisco, seja em razão da carência de razoabilidade da fixação em percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Com essas considerações, **mantenho a multa.**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-005.875 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11040.720049/2007-15